Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1455/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12232/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1432454 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA |
| **INTERESSADA** | **:** ALINE DE FÁTIMA BEU GOMES |
| **VALOR** | **:** R$ 100.885,44 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA - CHAMAMENTO PÚBLICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTAS E DIAGNOSE – JUSTIFICATIVA – RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – REGULARIDADE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – REGULARIDADE.**

É regular o chamamento público realizado nos termos da Lei de Licitações, acompanhado de autorização, justificativa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e demais documentos exigidos pela legislação.

A formalização do termo de credenciamento é regular, quando suas cláusulas contém os elementos essenciais, estabelecendo as condições para a sua execução.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Chamamento Público n.º 002/2013 e da formalização do Instrumento de Termo de Credenciamento nº 002/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, e a Sra. Aline de Fátima Beu Gomes.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Chamamento Público n.º 002/2013 -** (peça 05, fls. 16-29) e da formalização do Instrumento de **Termo de Credenciamento nº 002/2013 -** (peça 10, fls. 49-54).

A presente contratação pública direta é precedida de regular edital de *Chamamento Público n.º 002/2013* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento, sem exclusividade, da médica Aline de Fátima Beu Gomes para a prestação de serviços de consulta e diagnose a serem efetuadas na Unidade de Saúde – ESF Central, conforme Cláusula Primeira (peça 10, fls. 49).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 10, fls. 51).

O valor estimado importa em R$ 100.885,44 (cem mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 10, fls. 52).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução, analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–422/2016 -** (peça 67, fls. 338-344).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do edital de contratação direta – Chamamento Público – e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-3126/2016 -** (peça 68, fls. 345).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Edital de *Chamamento Público n.º 002/2013* foi realizado em consonância com o disposto no art. 25, *caput,* do Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de autorização, justificativa da inviabilidade de licitação, de parecer jurídico e demais documentos exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao credenciamento, sem exclusividade, da médica Aline de Fátima Beu Gomes para a prestação de serviços de consulta e diagnose a serem efetuadas na Unidade de Saúde – ESF Central, pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação e no valor de R$ 100.885,44 (cem mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme instrumento contratual (peça 10, fls. 49-54).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 67, fls. 343), *in verbis:*

> "Diante do exposto, con**cluímos pela legalidade e regularidade do procedimento utilizado pela Administração Pública denominado Chamamento Público nº 2/2013 e da formalização do Termo de Credenciamento nº 2/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86), **por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-06), **e a senhora Aline de Fátima Beu Gomes** (CPF Nº 009.027.401-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 68, fls. 345), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente instrumento contratual foi formalizado obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, precedido de regular contratação direta iniciada por *Chamamento Público n.º 002/2013***,** obedecendo as disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzirem os efeitos dele decorrentes.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Chamamento Público n.º 002/2013** e da formalização do Instrumento de **Termo de Credenciamento nº 002/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde Pública,** CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-06, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Cézar Augusto de Souza, CPF/MF n.º 312.040.151-04, como contratante, e de outro lado, a Senhora **Aline de Fátima Beu Gomes,** CPF/MF nº 009.027.401-64, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do Chamamento Público n.º 002/2013 e da formalização do Instrumento de Termo de Credenciamento nº 002/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST